Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:819188 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001939-65.2022.8.27.2734/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) VOTO Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço. Como relatado, a parte apelante pretende a reforma da sentenca prolatada pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Peixe que, na ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, julgou procedente a denúncia e o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 12, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento parcial do apelo. Analisando os autos de origem observa-se que a denúncia em desfavor do apelante foi oferecida nos seguintes termos: "Consta dos autos que no dia 10 de outubro de 2022, por volta das 15h00min, na Av. João Visconde de Queiroz, Qd. 08, Lt. 09, centro de Peixe, o denunciado voluntariamente e com consciência da ilicitude, adquiriu, vendeu, teve em depósito e guardou drogas, 08 (oito) porções de cocaína já embaladas para o comércio em sacos tipo zip lock pesando 7,6 gramas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim como, possuiu e manteve sob sua guarda, no interior da residência, arma de fogo de uso permitido apta a produzir disparos, conforme auto de exibição e apreensão (evento 1-P FLAGRANTE1, p. 13) e laudo de eficiência de arma de fogo, evento 73 dos autos em epígrafe. É dos autos que o denunciado já era conhecido no meio policial por envolvimento com assaltos, tráfico de drogas e por possuir arma de fogo. Ocorre que no dia dos fatos policiais militares da força tática estavam nas proximidades participando de outra operação. Estes, ao serem informados que havia mandado de prisão em aberto pela comarca de Peixe em razão do denunciado ser procurado por assalto a mão armada em posto de combustível, realizaram operação para dar cumprimento ao mandado. Infere-se que quando os militares entraram pelo portão da residência no endereço supra citado, o denunciado no intuito de se furtar da lei, tentou fugir pulando o muro do fundo. No entanto, deparou-se com outra equipe policial e após reagir ativamente a prisão os militares conseguiram detê-lo. Depreende-se que em ato contínuo o denunciado confessou que possuía arma de fogo na residência e substâncias entorpecentes para o comércio. Infere-se que em busca nos locais indicados pelo denunciado foi encontrado 08 (oito) saguinhos do tipo zip lock contendo cocaína dentro de uma parede, entre os furos dos tijolos, e uma arma de fogo, espingarda calibre 32 no forro da cozinha. Portanto, materialidade e autoria restam devidamente demonstradas pelas provas dos autos, especialmente quanto ao depoimento dos policiais, auto de exibição e apreensão (evento 1-P_FLAGRANTE1, p. 13), laudo preliminar de substância entorpecente (evento 11), laudo químico definitivo (evento 71) e laudo de eficiência de arma de fogo (evento 73). (...)." Diante disso, o apelante FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS foi denunciado como incursos nos crimes descritos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Recebida a inicial acusatória (evento 05, origem) e apresentada resposta à acusação (evento 32, origem), o juízo ratificou o recebimento da denúncia

(evento 34, origem), por entender que não havia hipótese de absolvição sumária. Audiência de instrução e julgamento realizada em 13/03/2023. Realizada a audiência procedeu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e procedido o interrogatório dos denunciados. O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais orais reiterando o pedido de condenação nos termos da denúncia. A defesa técnica apresentou suas alegações em forma de memoriais pugnando pela desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para uso pessoal e a absolvição pelo delito de posse de arma de fogo de uso permitido. Reguer, na fixação da pena, a aplicação da atenuante da menoridade previstas no inciso I do art. 65 do Código Penal e faz prequestionamento do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em ato contínuo foi prolatada a sentença condenando o recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, nos termos supramencionados. Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria após livre distribuição. Passo a análise do recurso, dividindo esse voto de acordo com as teses recursas apresentadas para melhor clareza dos argumentos. 1. Pedido de desclassificação da imputação de tráfico de entorpecente para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei de Drogas, art. 28). Improcedente. Primeiramente, a defesa técnica reguer a desclassificação da imputação de tráfico de entorpecente para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei de Drogas, art. 28). Sustenta que o acusado "ao contrário do que pretende o órgão de acusação, o réu jamais se envolveu com comercio de drogas, assim, como afirmou em sua declaração na fase judicial, este é apenas usuário, ou seja, é um dependente químico." Aduz a defesa técnica que "o conjunto probatório se apresenta frágil e vacilante, não tendo força probandi, para sustentar uma condenação por tráfico nos moldes pretendido pela promotoria." Avaliando o acervo probatório dos autos, entendo que não merece amparo a insurgência do apelante no tocante ao pedido de desclassificação de sua conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Isso porque as provas testemunhais produzidas durante a instrução processual revelam que a droga apreendida destinava-se ao comércio ilícito de entorpecentes. Peço vênia ao ilustre Juiz singular pra transcrever os depoimentos das testemunhas extraídos do corpo da sentença condenatória. Vejamos: João Paulo Souza Ribeiro, Delegado de Polícia, em juízo afirmou: que se recorda que foi uma operação da polícia militar. Explica que os policiais já tinham conhecimento da existência do mandado de prisão em aberto contra o acusado, oriundo de uma investigação pelo crime de roubo praticado em um posto de gasolina na Vila Quixaba. Aduz que na época tomaram conhecimento que o Francisco Emanuel e outros garotos, alugaram uma casa próximo a delegacia na Avenida João Visconde de Queiroz, com a finalidade de comércio de entorpecentes. Afirma que tinham conhecimento que o acusado estaria escondido na casa e passaram as informações para os policiais militares. Esclareceu que no dia do cumprimento do mandado de prisão, foram encontrados dez saquinhos de cocaína, uma arma de fogo e dois celulares. Declarou que depois ficou comprovado que a arma era a mesma usada no roubo do posto, inclusive um dos aparelhos foi restituído à vítima do crime de roubo. Disse que antes do cumprimento do mandado a polícia já tinha informação que no local estava funcionando uma boca de fumo, mais tarde descobriram que o Francisco Emanuel estava escondido no local. Explica que se não estiver enganado é a terceira vez que o acusado está sendo preso por roubo. Esclareceu que no funcionamento da boca de fumo não deu tempo de ver

usuários, mas a informação era certa, os próprios vizinhos relataram a situação. Declarou que quando o acusado era menor já foi preso uma vez, sempre por estar envolvido com drogas e roubo. Que as informações eram de que ele era o cabeça do tráfico. Diz que era o acusado que movimentava a boca, mais tarde descobriram isso. Aduz que o acusado também é conhecido como Gongo, Gordinho e tem mais um apelido que não se lembra no momento. Registra ainda que no cumprimento do mandado de prisão, foram encontradas as drogas dentro de tijolos, a arma e os aparelhos de celulares roubados. Aldaires Monteiro da Silva, policial militar, declarou em juízo que tomou conhecimento do paradeiro do acusado com a expedição do mandado de prisão. Afirma que ao chegar no local o acusado tentou fugir e o pessoal conseguiu deter e durante a entrevista o acusado falou que a arma estava no forro da casa e foi localizado algumas porções de drogas. Esclareceu que o acusado foi conduzido para a Delegacia de Alvorada. Diz que a droga estava, se não se engana, numa casa de cachorro. Regista que acusado estava sozinho na residência. Explica que o acusado tentou evadir, mas foi detido e retornou. Que tinham conhecimento que o acusado participou do roubo na Vila Quixaba. Declarou que viu as imagens do roubo na Vila Quixaba. Assevera que a princípio o acusado negou, mas depois confessou. Vinícius Antunes Vicenal, policial militar, relatou em juízo que no dia dos fatos a Equipe de Forca Tática diante do conhecimento do mandado de prisão em desfavor do acusado, se deslocaram até a cidade de Peixe fizeram uma campana aquardando no local onde ficaram sabendo que o suspeito estaria escondido. Afirma que o acusado percebeu e tentou evadir, foi dada voz de prisão, conversando com o acusado. Declarou que o local onde o acusado foi encontrado era um local onde ele se reuniam para beber, ouvir música alta. Oue era um local para beber e usar entorpecentes. Regista que lá ele relatou sobre as drogas e a arma, de lá deslocaram-se para a delegacia de Alvorada. Asseverou que tinham conhecimento que o acusado poderia ter a arma porque viu o vídeo do assalto do posto. Declarou que o acusado confessou que a arma foi usada no roubo do posto. Explica que o acusado tentou evadir primeiro, mas depois ele falou que a casa tinha caído para ele que ele ia cooperar. Aduz que foi apreendido de 7 a 8 papelotes de cocaína e que o acusado alegou que era para uso próprio e fornece pequenas quantidades para quem estivesse no local. Relatou que é bastante comum ter uma casa só para fazerem esse tipo de coisa, festa e usarem entorpecentes. Que se deslocaram até a casa da avó do acusado para pegar seus documentos. Esclareceu que o acusado demonstrou ser um indivíduo de natureza fria para cometer esses delitos e na cidade disseram que ele é extremamente violento. Em interrogatório "o acusado negou em parte a prática delitiva. Declarou que foi preso longe dessa casa, que não tem nada com ele, que a única coisa que foi apreendido em sua posse foram os dois aparelhos celulares e uma carteira de cigarro. Afirma que não tem nada a ver com essa droga nem com a arma. Esclarece que é usuário de drogas. Aduz que esses policiais não estavam no local e não participaram da sua prisão. Que sua avó quase morreu, explicando que não é traficante, mas assume que cometeu os crimes de roubos e está pagando por isso. Ressaltou que se olhar bem no vídeo e na arma apreendida dá pra ver que não é essa arma. Esclareceu que quem prendeu ele foi 4 caras e que amarraram ele com cinto. Disse que os policiais o prenderam 9h00min no meio da rua. Que pediu socorro, pelo amor de Deus para eles não matarem ele. Afirmou que sabe que tem que pagar pelo crime que cometeu, mas não por esses crimes que não cometeu. Diz que está numa cadeia de segurança máxima, mas que é um usuário de drogas. Ressaltou que não lembra o nome das pessoas que viram

ele gritando. Explica que não tinha conhecimento dessa casa, só lhe levaram para lá. Explica que o outro rapaz que estava com ele no assalto tinha sido preso na casa. Que a todo momento eles disseram que iam matar ele e lhe deram choque nos ovos. Acrescentou que está com a consciência tranquila, que foram esses policiais que plantaram tudo isso. Enfatizou que os policiais estavam com uma bolsa. Ressaltando que os policiais falaram para sua família que ia matá-lo. Finaliza dizendo que pede pelo amor de Deus para ver o que aconteceu." Diante do conjunto probatório dos autos, sobretudo pelos já citados depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, não restam dúvidas que o apelante tinha em depósito 08 (oito) porções de cocaína já embaladas para o comércio em sacos tipo zip lock pesando 7,6 gramas, conforme Laudo Pericial juntados nos autos do Ingúerito Policial, para fins de comércio ilícito de substância entorpecentes. A colheita dos supramencionados depoimentos encontra-se em consonância com as demais provas amealhadas nos autos, demonstrando a certeza da licitude da prova produzida e a sua idoneidade para embasar o édito condenatório. Assim, há que ser considerado o depoimento dos policiais como sendo idôneo e adequado, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUICÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Nesse contexto, em que pese o apelante negar a propriedade da droga e, por consequência, a prática de tráfico de entorpecente, sua versão apresenta-se isolada nos autos e, por si só, não tem o condão de se contrapor ao robusto acervo probatório existente, que revela, no caso em análise, a prática do recorrente da conduta prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006. Ademais, frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO OUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a

prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal" trazer consigo "e" transportar ", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRa no AgRa no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade"trazer consigo"ou"transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o"trazer consigo"ou"transportar"drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância

entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, nas modalidades quardar e manter em depósito, não havendo o mínimo espaço para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Portanto, ao contrário do afirmado nas razões de apelo, o Órgão acusador comprovou satisfatoriamente a destinação da droga apreendida razão pela qual, diante das provas existentes nos processos de origem, compartilho com o entendimento adotado pelo ilustre Magistrado razão pela qual tenho que deve ser indeferida a tese de desclassificação para o delito uso previsto no art. 28 mantendo-se a condenação pro tráfico de drogas. 2. Pedido de absolvição do crime de posse de arma de fogo. Improcedência. 0 apelante pleiteia a absolvição pelo delito de posse de arma de fogo de uso permitido. Da análise acurada do feito, conclui-se o acerto da Magistrada de primeiro grau ao imputar ao apelante a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), na medida em que o contexto probatório permite verificar a adequada subsunção da conduta perpetrada à hipótese normativa. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.826/03: "Art. 12. Possuir ou manter sob sua quarda arma de fogo, acessório ou municão, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." Cumpre, inicialmente, apontar que o delito em questão conceitua-se como crime de mera conduta, ou seja, é desnecessária a efetivação de um resultado lesivo ou danoso posterior, bastando a mera atividade comportamental. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que o risco de lesividade é presumido pela norma, bastando a prática do fato para a sua consumação. Visa a norma prevenir perturbações futuras e garantir a segurança da coletividade. Tal crime traz insculpido na própria conduta um alto grau de reprovabilidade social, de modo que a pretensão punitiva do Estado com relação ao delito nasce no momento em que o agente pratica o ato de portar ou possuir arma, não se elidindo a criminosidade com meras afirmações de que não tinha o agente a vontade de cometer o crime, por se tratar de um crime formal e de efeitos permanentes, não importando se houve prejuízos para a sociedade, pois presume-se que possivelmente pode ocorrer um perigo quando uma arma é manuseada erroneamente. Percebe-se, então, que o crime em análise é de mera conduta, o que significa que "a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Não sendo relevante o resultado material, há uma ofensa (de dano ou de perigo) presumida pela lei diante da prática da conduta" (in Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: vol. 1., 24 ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 124). A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem assim entendido, verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME MULTINUCLEAR. ALEGACÃO DE ARMA DESMUNICIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. 0 porte ilegal de arma de fogo é de crime de perigo abstrato, ou de mera conduta, em que se busca prevenir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal. Nos termos da jurisprudência do STF, a criação de

crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. 2. Conforme esta Corte e os Tribunais Superiores, no crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco. 3. Se o agente é surpreendido transportando arma e munição, preenche a conduta descrita na norma, sendo irrelevante investigar se o revólver estava carregado. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (AP 0001226-23.2017.827.0000 Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões (justa causa). devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. Precedentes do STF e do 2. No caso em apreço, infere-se que não só a fundada suspeita da prática do crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03) e a justa causa para busca domiciliar restaram delineadas no contexto dos autos, em razão do flagrante delito de crime permanente no interior da residência, como também houve o consentimento da vítima/ moradora para o ingresso dos policiais em seu domicílio, razão pela qual não se evidencia qualquer nulidade no ingresso ao imóvel e suas dependências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição 3. Impossível a reforma da sentença para absolver o apelante por insuficiência de provas, quando a materialidade e a autoria restaram plenamente comprovadas ao longo da instrução. 4. A prova indiciária foi integralmente ratificada pelos elementos de convicção colhidos na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente pelas palavras das testemunhas policiais civis, que, em cotejo com o depoimento da vítima e da confissão extrajudicial do denunciado, revelam-se provas seguras de que o réu detinha a posse da arma de fogo do tipo revolver artesanal, calibre .32, no interior de sua residência, de modo que dúvidas não restam quanto à autoria delitiva. 5. Recurso conhecido, porém, improvido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002300-28.2021.8.27.2731, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 07/12/2022, DJe 15/12/2022 14:15:56) Com este mesmo entendimento, cito, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1."O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta."(...). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRq no AREsp 1011966/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6º Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017). Na hipótese, em que pese os argumentos

despendidos pela defesa do apelante, tenho que a materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas no processo, conforme se vê do conjunto probatório, de modo que as provas produzidas ao longo da instrução se apresentam hábil a alicerçar a condenação do réu, nos termos constantes da sentença ora hostilizada. A materialidade restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial de Vistoria e Eficiência em Arma de Fogo n. 2022.0030361, cujos documentos encontram-se encartados nos autos do Inquérito Policial nº 00016295920228272734. No tocante à autoria, esta restou evidenciada pelas provas coligidas nos autos, em especial os depoimentos dos policiais militares e do Delegado da Polícia Civil responsáveis pela diligência de busca e apreensão da arma de fogo no interior da residência em que o Ressalta-se que os policiais militares ouvidos na recorrente vivia. instrução processual tinha conhecimento de um mandado de prisão em aberto contra o apelante pelo crime de roubo praticado em um posto de gasolina na Vila Quixaba. Afirmam que, ao chegarem no local, o recorrente tentou fugir "e o pessoal conseguiu deter e durante a entrevista o acusado falou que a arma estava no forro da casa e foi localizado algumas porções de drogas" (trecho do depoimento do policial Aldaires Monteiro da Silva). Tem-se, pois, que na hipótese a prova indiciária foi integralmente ratificada pelos elementos de convicção colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que dúvidas não restam quanto à autoria delitiva, razão pela qual a condenação penal é medida que se impõe. Incabível, portanto, a absolvição do réu por insuficiência de provas e, pois os autos demonstram sobejamente a materialidade da infração penal, bem como a autoria delitiva. 3. Pedido de aplicação da atenuante da menoridade - art. 65, I do Código Penal. Sumula 231 do STJ. Impossibilidade. A defesa informa que na época dos fatos o apelante era menor de 21 anos, conforme faz prova sua qualificação nos autos e que confessou espontaneamente o crime a ale atribuído e, por isso, entende que tem ele direito a redução da pena intermediária. Contudo. a sentenca fixou a pena- base de ambos os crimes no mínimo legal e, embora se reconheça o direito do apelante as atenuantes mencionadas, deixa de aplicá-la em virtude da incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313640 SP

2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, para o delito previsto no art. 28 da lei 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DESTINO COMERCIAL DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. redução da pena-base aplicada. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA provimento. 1. Havendo prova do destino comercial das drogas apreendidas, inviável a absolvição ou a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. 2. Quanto aos pedidos de redução da pena base, ante a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, e de reconhecimento da atenuante da menoridade, verifico que o a Sentença a quo já atendeu ao objetivo almejado pelo Apelante, razão pela qual falece de interesse recursal, neste particular. 3. A atenuante da menoridade foi reconhecida, na segunda etapa dosimétrica, apenas não reduzindo a pena-base, pois fixada no mínimo legal (súmula nº 231 do STJ). 4. Recurso a qual se nega provimento. (TJ- ES - APL: 00207569120178080048, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2018). Desse modo, embora se reconheça o direito do apelante a atenuante da menoridade e da confissão espontânea deixa de aplicá-las em razão da incidência da mencionada Súmula 231 do 4. Conclusão. Sendo assim, constato que a sentença vergastada não merece qualquer reparo, uma vez que foi proferida estritamente dentro dos limites da legislação pertinente e jurisprudência aplicada à matéria. Com relação ao preguestionamento do artigo e dos princípios citados, ressalto que não constitui exigência de menção individualizada de cada dispositivo legal invocado, mas sim da abordagem da questão pelo julgador, o que foi feito no presente voto condutor. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819188v2 e do código CRC ffc7cf1f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/7/2023, às 0001939-65.2022.8.27.2734 18:38:47 819188 .V2 Documento:819189 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001939-65.2022.8.27.2734/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPROCEDENTE. PROVAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONDENACÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA

AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Diante do conjunto probatório dos autos não restam dúvidas que o apelante trazia consigo os entorpecentes apreendidos pelos policiais e posteriormente descrito na denúncia destinados ao comércio ilícito de entorpecente. 2. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. Assim sendo, deve ser mantida a sentença condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente uma vez que a conduta pratica por ele se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. Impossível absolver o apelante pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido sob o fundamento de insuficiência de provas, quando a materialidade e a autoria restaram plenamente comprovadas ao longo da instrução. 4. A prova indiciária foi integralmente ratificada pelos elementos de convicção colhidos na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente pelas palavras das testemunhas policiais civis, que, em cotejo com o depoimento da vítima e da confissão extrajudicial do denunciado, revelam-se provas seguras de que o réu detinha a posse da arma de fogo do tipo revolver artesanal, calibre.32, no interior de sua residência, de modo que dúvidas não restam quanto à autoria delitiva. 5. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da atenuante da menoridade previstas no art. 65, I do Código Penal. 6. Recurso conhecido, porém, improvido. Sentença condenatória mantida pelos seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 12ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 18 de julho Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819189v5 e do código CRC e40e9329. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 27/7/2023, às 0001939-65.2022.8.27.2734 819189 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001939-65.2022.8.27.2734/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório encontrado na manifestação apresentada pela Procuradoria de Justiça no evento 6, desses

autos. "FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS SILVA interpôs a presente APELAÇÃO CRIMINAL, visando a reforma da sentença (ev. 84, originário) proferida pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Peixe/TO, na Ação Penal nº 0001939-65.2022.8.27.2734, que o condenou 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 12, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nas razões recursais (ev. 90, originário), o apelante pleiteia a desclassificação de sua conduta, do artigo 33, caput, para o artigo 28, ambos da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal e não ao comércio, inexistindo provas nos autos de mercancia. Alega, também, que não praticou o crime de posse ilegal de arma de fogo, e pugna, ao final, pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos delitivos. O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 102, originário), pugnando pelo não provimento da insurgência. (...)." Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria após livre distribuição. Informo que a Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação. É, portanto, o relatório, que encaminho à apreciação do eminente revisor, fazendo-o nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Sodalício. Palmas, em data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819187v2 e do código CRC 37d0eb1c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 21/6/2023, às 8:23:46 0001939-65.2022.8.27.2734 819187 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001939-65.2022.8.27.2734/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA APELANTE: FRANCISCO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (RÉU) ADVOGADO CARVALHO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário